



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.819
- DF (2010/0060594-0)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MERCEDES CARRASCAL
ADVOGADO : CÉSAR BOECHAT E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANISTIA. VALORES RETROATIVOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SUBMISSÃO AO RITO DO PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VALORES DEVIDOS. INCLUSÃO OBRIGATÓRIA NO ORÇAMENTO. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA.

1. Decorrente de **decisão judicial transitada em julgado** a determinação de pagamento dos valores retroativos previstos na portaria de anistia, deve a Fazenda Pública efetuá-lo com a submissão ao rito do precatório, previsto no art. 100 da Constituição Federal, que estabelece em seu § 5.º a obrigatoriedade de "...*inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*"

2. O atendimento das exigências contidas na Lei n.º 11.354/2006, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 300/2006 – renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e assinatura do Termo de Adesão –, somente se justificam quando o pagamento for realizado na via administrativa, hipótese distinta da dos autos. Precedente do STF.

3. A Corte Especial – no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação – alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento.

4. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública **independentemente de sua natureza**, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

5. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de **natureza indenizatória** decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009.

6. Agravo regimental parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Laurita Vaz, Relatora (Presidente da TERCEIRA SEÇÃO). Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 22 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.819 - DF (2010/0060594-0) (f)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MERCEDES CARRASCAL
ADVOGADO : CÉSAR BOECHAT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão de minha lavra, no exercício da presidência da Terceira Seção, que julgou improcedente os embargos à execução opostos pela União.

Em suas razões, insiste a União na tese de existência de fato impeditivo para o cumprimento da obrigação, consistente no fato de que o Impetrante não firmou termo de adesão previsto na Lei n.º 11.354/2006.

Alega, ainda, que inexistente dotação orçamentária para o pagamento buscado, aduzindo que *"os valores previstos para o pagamentos de retroativos são destinados exclusivamente para os anistiados que firmaram o Termo de Adesão, conforme informação da Secretaria de Orçamento Federal - SOF, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão."* (fl. 66)

Requer, ainda, a Agravante a aplicação imediata da Lei n.º 11.960/2009 ao argumento de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que as normas relativas aos juros de mora devem ter incidência imediata, inclusive nos processos em andamento, independentemente da data de ajuizamento.

O Exequente também interpõe agravo regimental pleiteando a correção de erro material consubstanciado na menção ao número da portaria que lhe reconheceu a condição de anistiado político. Segundo afirma, o número correto da portaria é aquele constante do relatório (portaria n.º 633, de 20/02/2004), e não o número indicado no corpo do voto (portaria n.º 1789, de 20/11/2003).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.819
- DF (2010/0060594-0) (f)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANISTIA. VALORES RETROATIVOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SUBMISSÃO AO RITO DO PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VALORES DEVIDOS. INCLUSÃO OBRIGATÓRIA NO ORÇAMENTO. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA.

1. Decorrente de **decisão judicial transitada em julgado** a determinação de pagamento dos valores retroativos previstos na portaria de anistia, deve a Fazenda Pública efetuar-lo com a submissão ao rito do precatório, previsto no art. 100 da Constituição Federal, que estabelece em seu § 5.º a obrigatoriedade de *"...inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."*

2. O atendimento das exigências contidas na Lei n.º 11.354/2006, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 300/2006 – renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e assinatura do Termo de Adesão –, somente se justificam quando o pagamento for realizado na via administrativa, hipótese distinta da dos autos. Precedente do STF.

3. A Corte Especial – no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação – alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento.

4. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública **independentemente de sua natureza**, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

5. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de **natureza indenizatória** decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009.

6. Agravo regimental parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Em primeiro, de fato, constata-se a existência de equívoco na menção feita à portaria de reconheceu a condição de anistia político do Impetrante no corpo da decisão ora agravada. Assim, como bem ressaltou o Impetrante, a portaria correta é a Portaria n.º 633, de 20/02/2003.

De outra parte, cumpre ressaltar que a insistência da União na tese de existência de causas impeditivas – ausência de termo de adesão e insuficiência de dotação orçamentária – ao cumprimento da segurança concedida por este Superior Tribunal de Justiça mostra-se manifestamente descabida

Ora, a determinação de pagamento dos valores retroativos, no caso, decorreu de **decisão judicial transitada em julgado**. E é sabido e consabido que a decisão judicial que condena a Administração Pública ao pagamento de valores deve ser obrigatoriamente cumprida, de acordo com a disciplina constitucional prevista no art. 100 da Carta Magna, que impõe a inclusão dos valores devidos no orçamento.

Assim, somente se o pagamento a ser realizado decorresse de requerimento de pagamento administrativo, haveria a necessidade deste submeter-se às condições exigidas na Lei n.º 11.354/2006, especificamente renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como a assinatura do Termo de Adesão indicado na referida lei.

Sobre o tema, merece destaque recente julgado do Supremo Tribunal Federal, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, no AgRg no Ag 798.495/DF, cujo acórdão foi publicado Dje de 30/11/2010, que expressamente consignou que *"a execução de decisão judicial transitada em julgado não se sujeita à disciplina do pagamento administrativo objeto da Lei n.º 11.354/2006"*.

No tocante à alegação de inexistência de dotação orçamentária, repisa-se que as execuções de decisões judiciais transitadas em julgado que condenam a Fazenda Pública a pagamentos pecuniários devem ser realizadas pelo inafastável rito do precatório, previsto no art. 100 da Carta da República.

Nessa disciplina, o § 5.º do referido artigo, veicula norma cogente no sentido de que *"É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Diante da clareza das disposições constitucionais, percebe-se a fragilidade da argumentação da União – de que a inexistência de disponibilidade orçamentária impediria o cumprimento de decisão judicial transitada em julgado proferida por este Superior Tribunal de Justiça em sede de mandado de segurança –, que impõe reconhecer serem manifestamente infundadas as alegações da União.

Por outro lado, é cediço que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça era pacífica no sentido de que a norma relativa aos juros de mora tem natureza instrumental-material, razão pela qual somente teria incidência sobre as demandas ajuizadas após a sua vigência.

Ocorre que a Corte Especial – na sessão do dia 18/05/2011, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, acórdão pendente de publicação –, revendo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, alinhou-a ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual (instrumental) devendo incidir de imediato nos processos em andamento.

A título de ilustração, confirmam-se os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento.

2. Execução contra a Fazenda Pública. Juros de mora. Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001.

*3. **Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a MP 2.180-35/2001 tem natureza processual. Aplicação imediata aos processos em curso.***

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg 776497, 2.ª Turma, Relator Min. GILMAR MENDES, Dje de 01/03/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A norma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 é aplicável a processos em curso. Precedentes.

II – Aplica-se a MP 2.180-35/2001 aos processos em curso, porquanto lei de natureza processual, regida pelo princípio do tempus regit actum, de forma a alcançar os processos pendentes.

III – Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 767094, 1.ª Turma, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Dje de 01/02/2011.)

"CIVIL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. AGRAVO IMPROVIDO

I – Não houve trânsito em julgado do acórdão recorrido, uma vez que o presente recurso extraordinário foi interposto contra a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

*II - **Ambas as Turmas desta Corte** fixaram entendimento no sentido de que a norma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, é aplicável a processos em curso.*

III – Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 778920, 1.ª Turma, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Dje de 18/11/2010.)

Nesses termos, aos juros de mora, deverá ser aplicado o mesmo regramento da correção monetária, que impõe a incidência dos percentuais de juros de mora previstos na lei específica vigente à época do período a ser corrigido. Inexistindo legislação específica sobre os juros de mora, deve incidir a regra geral do Código Civil à época vigente.

No caso em tela, conforme já consignado na decisão ora agravada, não trata a hipótese de condenação da União ao pagamento de verbas remuneratórias, capaz de atrair a aplicação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento de valores referentes à parcela de **natureza indenizatória** decorrente da concessão de anistia política, cujo valor está expressamente previsto na portaria de anistia e a data de pagamento estabelecida em lei.

Assim sendo, afastada a norma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, os juros de mora devem seguir a lei vigente no período da mora, ou seja deverá ser observado o art. 406 do Código Civil 2002, de 11/01/2003 até 29/06/2009, e o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009.

Ante o exposto, sanado o equívoco na menção ao número da portaria de anistia do Impetrante, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao regimental da União para determinar que os juros de mora e atualização monetária da condenação da União ao pagamento da chamada parcela retroativa decorrente da concessão da anistia política, devem incidir de acordo com a Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim,

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente da Seção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0060594-0

**AgRg nos
EmbExeMS 11.819 /
DF**

Números Origem: 200600979423 200901226093

EM MESA

JULGADO: 22/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MERCEDES CARRASCAL
ADVOGADO : CÉSAR BOECHAT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MERCEDES CARRASCAL
ADVOGADO : CÉSAR BOECHAT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Laurita Vaz, Relatora (Presidente da Terceira Seção).

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.